

Idem de 28 de Março de 1830  
bre as providencias necessarias para  
que a Typographia da Rua do Arco  
nao fosse atacada.

Boim Senhor - Pelo Officio do Secretario Geral do Ministerio  
do Reino da data de hontem me ordena Vossa Magesta-  
de, que informe sobre o Officio do Provedor do 2.º Distric-  
to desta Cidade, e mais papeis que o acompanhava, das  
quas remastera que o estado de defera em que interi-  
ormente se achava a Typographia da Rua do Arco da  
Graça, para impedir qualquer auçada ou aggressão tu-  
multuaria, que se lhe pretende fazer; he inquietador  
das habitantes d'aquelle sitio; e em cumprimento  
do mesmo Officio tenho a honra de pôr na presença  
de Vossa Magestade o seguinte. Ainda que no estado  
social a proteccao e defera da segurança e proprie-  
dade das Cidadãos esteja a cargo da Força Publica,  
todavia o emprego da força individual e particular  
no momento da injusta aggressão, em quanto nao  
accide o soccorro e proteccao da Authoridade Publica,  
nao pode ser reputada por illegitima, nem se achava  
prohibido por Lei alguma; antes he huma conseque-  
ncia do direito da propria conservacao e defera, que o  
homem nao abdicou pela reuniao na sociedade. Os  
preparativos anteriores da Officina Typographica fe-  
itos para impossibilitar o difficil a entrada das  
que tumultuariamente a tentarem invadir, nao  
estao definidas na Lei como factas criminosas;  
sendo as espingardas das Operarias da Officina, que

tas faldadas da Guarda Nacional, e do D. <sup>o</sup> Acadêmico de Lisboa, a quem se permittida a retenção e uso desta arma, não podem ellas ser reputadas armas de feza, para se proceder criminalmente por este principio. No Art.º do L.º Tit. 80 pr. si prohibe o porte de pêlo de pedra, arma n' aquelle Tempo usado, mas não a sua existencia e retenção em caso, sendo de mais esta arma muito diversa das granadas de pedra, de que a Officina se diz preparada. Por todas estas matizes parece-me que não ha lugar para procedimento algum criminal pelas factos expostos, e preparativas interiores de feza da Officina; porque não encontro nenhum delicto definido crime por alguma Lei nova de que tenha noticia. Ao Governo, ás Authoridades Administrativas incumbe desenvolver a maior actividade, e maior vigilancia e energia por todas as vias a seu alcance, para prevenir e evitar qualquer abuso; e mostrando-se a Authoridade Publica tão occupada na protecção e feza da Typographia, a inutilidade da força particular será reconhecida, e cessarão seus preparativos. Pode porém adoptar-se alguma medida de prevençãõ, ordenando-se aos Comandantes das Corpos, a que pertencem os operarios da Officina, que não consentão que estes tenham de Quartel as armas de serviço. Pelo que respeito aos abusos da imprensa devem estes ser punidos pelas leis estabelecidas na Lei, e não sendo esta sufficiente, cumpre proceder á sua emenda e reforma. A Junta do exposto Sua Magestade mandará omissi junto. Lisboa 29 de Março de 1837.

Adjuncto do Procurador Geral da Coroa - José de Cu-  
perertino de Aguiar Melins.

Idem de 9 de Março sobre  
reg. mt<sup>o</sup> em q. M. Liborio  
Diniz pede novo Titulo p.<sup>o</sup>  
continuar com a sua Fabri-  
ca de Tuchador de fio de ouro

Senhora = Parecem q. o Supp.<sup>te</sup> Mano-  
el Liborio Diniz está nos circumstan-  
cias de se lhe papper Provizão p.<sup>o</sup> a sua  
Fabrica de Tuchador de fio de ouro, a  
fim de poder gozar dos vantagens  
concedidas p.<sup>o</sup> Lei às Fabricas Nacio-  
naes, ficando todavia o Supp.<sup>te</sup> obriga-  
do a satisfazer as disposições da resolu-  
ção Regia de 9 de Junho de 1834, Publi-  
cada no Edital de 14 d'agosto seguin-  
te p.<sup>o</sup> poder obter a exempção dos Di-  
reitos nas materias primas, V. a Mg.<sup>de</sup>  
porem mandará o mais justo. Lis-  
boa 22 de Março de 1837. O Adj-  
dante do Proc. G.<sup>al</sup> da Coroa José de  
Cuperertino de Aguiar Melins.

Idem de 4 de Março sobre  
Officio do Administrador G.<sup>al</sup>  
interino de Santarem, em q. pe-  
de a progressão do tempo pra-  
ra o exercicio da Guarda Nacional.